



UNIDADE COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE/CPE	MUNICIPIO BELO HORIZONTE
DESTINATÁRIO FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE	DATA DO REGISTRO 03/12/2009 08:00

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO		
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRENCIA OUTROS	DATA DA COMUNICAÇÃO 07/11/2009	HORA DA COMUNICAÇÃO 08:02
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX		

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA P. TITULADA OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.					
COD. PRINCIPAL L99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	COMPL. NATUREZA IGNORADO			
DATA DO FATO 07/11/2009	HORÁRIO DO FATO 08:01	DATA NO LOCAL XXXXXX	HORÁRIO NO LOCAL XXXXXX	DATA FINAL 15/12/2009	HORÁRIO FINAL 16:49
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO			COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO		
LOCAL (AV., RUA, ETC) RODOVIA MG 424					
NUMERO 6	COMPLEMENTO XXXXXX	BAIRRO / VILA FAZENDA ROSEIRAS		CEP XXXXXX	
MUNICIPIO SAO JOSE DA LAPA		UF MG	PAÍS BRASIL		
CÓDIGO DE REFERÊNCIA XXXXX				LATITUDE -19° 42' 51,2"	LONGITUDE -43° 57' 37,00"
TIPO LOCAL ESTRADA/RODOVIA ESTADUAL			MEIO UTILIZADO IGNORADO		
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX					

**QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS**

**ENVOLVIDO 1**

TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA L99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.					
NOME COMPLETO ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA					
APELIDOS XXXX					
NACIONALIDADE IGNORADO			DATA NASCIMENTO XXXXXX	NATURALIDADE / UF XXXXXX	
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO		RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO		
CUTIS IGNORADO		ESTADO CIVIL IGNORADO		OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX	
MÃE XXXXXX					
PAI XXXXXX					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX					
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX		ORGÃO EXPEDIDOR XXXXXX	UF XXXXXX	CPF / CNPJ 17157264000156	
ESCOLARIDADE IGNORADO					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) MG 424		NUMERO 6	COMPLEMENTO XXXXXX		
BAIRRO FAZENDA ROSEIRAS		MUNICIPIO SAO JOSE DA LAPA			UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL (31) 3629-4152	TELEFONE COMERCIAL XXXXXX	
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO			HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX		

**ENVOLVIDO 2**

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE	
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.					
NOME COMPLETO RUBIA PENIDO DE SOUZA					
APELIDOS XXXX					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			DATA NASCIMENTO 19/03/1982	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG	
IDADE APARENTE 27	GRAU DA LESÃO IGNORADO		RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO		
CUTIS IGNORADO		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		OCUPAÇÃO ATUAL COORD. MEIO AMBIENTE	



ENVOLVIDO 2

MÃE  
MARIA DA GLORIA PENIDO DE SOUZA

PAI  
VICENTE MARIA DE SOUZA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 7162468	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 01313177600
--	--	----------	---------------------------

ESCOLARIDADE  
SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA CAICARA	NÚMERO 601	COMPLEMENTO XXXXXX
---	---------------	-----------------------

BAIRRO SAO GERALDO	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG
-----------------------	-----------------------------	----------

PAIS BRASIL	CEP 31050-280	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL 9303-0723
----------------	------------------	--------------------------------	---------------------------------

PRISÃO / APREENSÃO  
IGNORADO

HOLVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS?  
XXX

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM ATENDIMENTO A NOTIFICACAO, COMPARECEU A SEDE DA CIA PM MAMB, A SR RUBIA PENIDO DE SOUZA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ICAL-INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA. A EMPRESA CITADA FOI FISCALIZADA PELA POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE NA DATA DO DIA 05/11/2009, QUANDO FOI CONSTATADO QUE CAMINHÕES TEM SAIDO DA EMPRESA COM EXCESSO DE CARGA, SOBRETUDO DE CAL VIRGEM E BRITA. FATO QUE VEM OCASIONANDO DEGRADACAO AMBIENTAL NAS VIAS PUBLICAS PROXIMAS A INDUSTRIA, UMA VEZ QUE ESSE MATERIAL, POR ESTAR BEM ACIMA DOS LIMITES MAXIMOS PERMITIDOS PARA ESSES VEICULOS, ACABA POR TRANSBORDAR A CARROCERIA E CAIR NAS VIAS DE CIRCULACAO. PODE ASSIM, VIR A PROVOCAR ACIDENTES COM CONSEQUENCIAS GRAVES, JA QUE ESSES VEICULOS DESLOCAM FREQUENTEMENTE PELA MG 424, ONDE HA GRANDE FLUXO DE CARROS DE PASSEIO. TAMBEM FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA NAO REALIZOU A PAVIMENTACAO DO PATIO DE CARREGAMENTO DE BRITA. TENDO EM VISTA QUE CONSTA NO ANEXO III, PARTE INTEGRANTE DA LICENCA DE OPERACAO, DENOMINADO PROGRAMA DE AUTO MONITORAMENTO NO ITEM 5 QUE A EMPRESA DEVERIA, NO PRAZO DE 15 MESES A PARTIR DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007, PAVIMENTAR O PATIO DE CARREGAMENTO DE BRITAS E APRESENTAR MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACAO DE CARREGAMENTO DE FORMA A EVITAR EXCESSO DE CARGA (BRITAS) E SEU DERRAMENTO POSTERIOR, OCORREU O DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 CODIGO 105. FOI LAVRADO AUTO DE INFRACAO N° 000205 NO VALOR DE R\$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS) TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA NAO ESTA ADOTANDO O PROCEDIMENTO PREVISTO. SEGU EM ANEXO FOTOS DOS VEICULOS FISCALIZADOS E DO LOCAL ONDE OCORREU DERRAMAMENTO DE PARTE DO PRODUTO, BEM COMO TODOS OS DOCUMENTOS REFERENCIADOS.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ORGÃO POLICIA MILITAR
------------------------------	--------------------------

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO  
VEICULO MARCA MITSUBISHI

PLACA GTM7284	PREFIXO DA VIATURA PM	REGISTRO GERAL 11190	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
------------------	--------------------------	-------------------------	---

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA  
XXXXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA 1372176	CARGO 3 SARGENTO
----------------------	---------------------

NOME COMPLETO  
GLAUCO RODEIK ROCHA

CORPORAÇÃO  
POLICIA MILITAR

UNIDADE  
1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA 1491984	CARGO SOLDADO DE 1 CLASSE
----------------------	------------------------------

NOME COMPLETO  
DANIEL MATTOS ABREU

CORPORAÇÃO  
POLICIA MILITAR

UNIDADE  
1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2009-000871305-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2009-1275533

FI. 3/3

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS XXX
MATRÍCULA XXXXXX		
CARGO XXXXXX		
CORPORÇÃO XXXXXX		
ASSINATURA:		



## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 1 GP/1 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	NOME COMPLETO GLAUCO RODEIR ROCHA
MATRÍCULA 1372176	
CARGO 3 SARGENTO	
CORPORÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2009-1275533 e Número de REDS 2009-000871305-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE			
ORÇÃO/UF FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM/MS			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA:			

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL XXXXXX	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SÃO FRANCISCO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO XXXXXX	REPRESSIVA

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

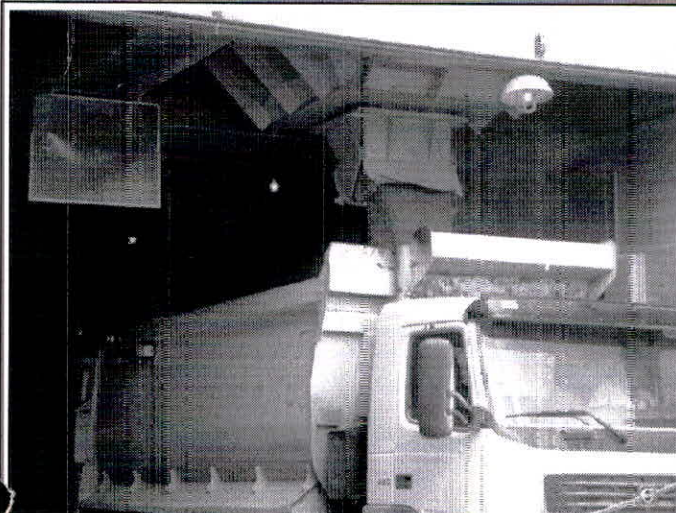
ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFR. DE MEIO AMBIENTE/ATV POLUI/DEGRAD.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 000205/09	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 20.001,00
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOI XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

\*\*\*\*\* FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PAGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

# ANEXO FOTOGRÁFICO - BO 1275533



*Caminhões com excesso de carga, ocasionando degradação ambiental nas vias públicas próximas à indústria*



*Carregamento de brita*



*Excesso de brita*



*Excesso de brita*



*Material na via*



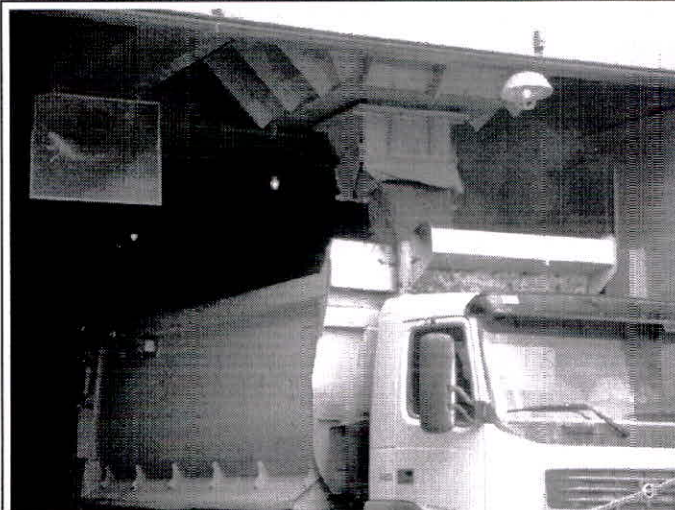
*Material na via*



*Pátio de carregamento de brita sem asfaltamento*

# ANEXO FOTOGRÁFICO - BO 1275533

*Caminhões com excesso de carga, ocasionando degradação ambiental nas vias públicas próximas à indústria*



*Carregamento de brita*



*Excesso de brita*



*Excesso de brita*



*Material na via*



*Material na via*



*Pátio de carregamento de brita sem asfaltamento*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



## LICENÇA DE OPERAÇÃO



CERTIFICADO Nº 331

VALIDADE: 13/11/2011

### LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 2º, inciso III, do Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006, concede à **ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA, CNPJ.:17.157.264/0001-56, Licença de Operação**, para unidade industrial de fabricação de cal virgem, cal hidratada, tinta, britas diversas e argamassa, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação, no município de São José da Lapa, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de nº 002/1978/027/2005, e decisão da Câmara de Atividades Industriais, em reunião do dia 13 de novembro de 2007.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(válida somente acompanhada das condicionantes anexas)

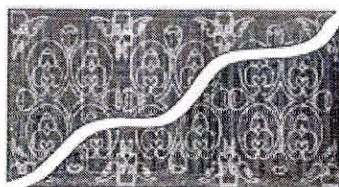
A concessão da licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma.

A revalidação da licença dar-se-á com base na DN COPAM 017/96.

*Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.*

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2007.

**JOSÉ FLÁVIO MAYRINK PEREIRA**  
Superintendente da Regional Central  
Metropolitana de Meio Ambiente





ANEXO I

Empreendedor: ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.			
Empreendimento Unidade de fabricação de cal virgem, cal hidratada, argamassa, tinta e britas			
Atividade:			
CNPJ: -17.157.264/0001-64			
Endereço: Rodovia MG 424, km 6			
Município: São José da Lapa			
Consultoria Ambiental: ECOGEO Projetos e Consultoria Ltda.			
Referência: LICENÇA DE OPERAÇÃO			

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-01-02-3	5	G

Condicionantes

N.º	DESCRIÇÃO	PRAZO (*)
1	Efetuar o monitoramento de pressão sonora, conforme programa definido no Anexo II.	6 meses
2	Efetuar o monitoramento dos efluentes atmosféricos, conforme programa definido no Anexo II.	2 meses
3	Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, conforme programa definido no Anexo II.	2 meses
4	Efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme programa definido no Anexo II.	2 meses
5	Efetuar o monitoramento da qualidade do ar, conforme programa definido no Anexo II.	3 meses
6	Apresentar projeto e cronograma de implantação de redes de aspersão fixa nos pátios e vias de tráfego interno	6 meses
7	Implantar os projetos de adequação solicitados em vistoria 29-3-2007 e relacionados no ofício encaminhado pela ICAL em 2-5-2007.	Conforme descrito no Anexo III
8	Realizar estudos para avaliar a vulnerabilidade social da área de influência ambiental da empresa ao longo do período de vigência da LOC, apresentando metodologia que deverá ser submetida à apreciação da FEAM, e posteriormente encaminhar relatórios conclusivos.	1º relatório ao final de 24 meses e 2º relatório ao final de 48 meses
9	Realizar estudos no município de São José da Lapa, com o objetivo de avaliar os riscos da poluição do ar sobre a saúde da população sujeita à exposição crônica e apresentar relatório anual.	12 meses
10	Apresentar o Programa de Educação Ambiental conforme o termo de referência aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de acordo com a Deliberação Normativa Nº 110/2007, publicada em 19-7-2007.	6 meses

Rubrica da Autor

Parecer Técnico DIMET Nº 302/2007



**ANEXO II  
PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO**

Empreendedor: <b>ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.</b>			
Empreendimento Unidade de fabricação de cal virgem, cal hidratada, argamassa, tinta e britas			
Atividade:			
CNPJ: 17.157.264/0001-64			
Endereço: Rodovia MG 424, km 6			
Município: São José da Lapa			
Consultoria Ambiental: ECOGEO Projetos e Consultoria Ltda.			
Referência: <b>LICENÇA DE OPERAÇÃO</b>			

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-01-02-3	5	G

**1 – Pressão sonora**

Submeter a aprovação da FEAM, no prazo de 60 dias, croquis com a localização dos pontos.

Apresentar à FEAM, no prazo de 6 meses, resultados das medições de ruídos em 6 pontos nos limites da empresa com a rodovia MG-424, durante período diurno e noturno, observando a legislação pertinente. Após esta medição, as avaliações deverão ser apresentadas, semestralmente.

A constatação de que os padrões não estejam sendo atendidos pressupõe a necessidade da adequação com apresentação de projetos e cronograma de sua implantação.

**2 - Efluentes atmosféricos / Monitoramento da Qualidade do AR**

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Chaminé após o eletro filtro do forno KVS	Material Particulado e SO <sub>2</sub>	Semestral*
Chaminé após os filtros de mangas dos fornos MAERZ	Material Particulado e SO <sub>2</sub>	Semestral*
Chaminé após o filtro de mangas da moagem de cal LD	Material Particulado	Semestral*
Chaminé após filtro de mangas da descarga de combustíveis sólidos	Material Particulado	Semestral*
Chaminé após filtro de mangas dos silos de carvão – forno KVS	Material Particulado	Semestral*
Chaminé após os filtros de mangas da moagem de carvão do forno KVS	Material Particulado	Semestral*
Chaminé das Hidratações 1 e 2	Material Particulado	Semestral*
Chaminés dos filtros de mangas dos silos de cal	Material Particulado	Semestral*

Rubrica da Autor

Parecer Técnico DIMET Nº 302/2007





(\*) – 1ª medição deverá ser feita 60 dias após a concessão da Licença.

### Qualidade do Ar

Substituir os 2 (dois) equipamentos de medição de concentração de partículas totais em suspensão – PTS por 2 (dois) equipamentos de medição de partículas inaláveis (partículas com diâmetro aerodinâmico abaixo de 10 microns – PM<sub>10</sub>).

Discutir com a FEAM/GESAR locação dos pontos para instalação dos equipamentos de medição de qualidade do ar. Esses pontos deverão ser aprovados pelos técnicos da GESAR.

Realizar o monitoramento da qualidade do ar de forma contínua com frequência de 6 em 6 dias.

**Relatórios:** enviar semestralmente, até o dia 10 à FEAM os resultados das análises efetuadas no máximo 45 dias antes, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº11/86.

**Método de amostragem:** normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA

### 3 - Efluente líquido industrial, sanitário e pluvial.

#### Efluente Sanitário

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Saída do sistemas de tratamento do esgoto sanitário	pH, DBO, DQO, Sólidos sedimentáveis e em suspensão.	Trimestral*

(\*) - 1ª análise 60 dias após a implantação do sistema.

#### Águas Pluviais

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Saída da bacia de decantação	pH, DQO, Óleo e graxas, ABS, sólidos sedimentáveis e em suspensão.	Mensal (no período chuvoso)

**Relatórios:** Enviar semestralmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises além da produção industrial e o número de empregados no período.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater* APHA – AWWA, última edição.

### 4 - Resíduos Sólidos

Enviar semestralmente à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os relatórios mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados

Rubrica da Autor

Parecer Técnico DIMET Nº 302/2007

do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações  
Continuação...



RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DISPOSIÇÃO FINAL			OBS.
Denominação	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	razão social	endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							razão social	endereço completo	

- (\*)1- Reutilização  
 2 - Reciclagem  
 3 - Aterro sanitário  
 4 - Aterro industrial  
 5 - Incineração  
 6 - Co-processamento  
 7 - Aplicação no solo  
 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)  
 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a FEAM, para verificação da necessidade de licenciamento específico;

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento;

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidas disponíveis pelo empreendedor.

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DIMET Nº 302/2007

ANEXO III  
PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO



Empreendedor: ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

Empreendimento Unidade de fabricação de cal virgem, cal hidratada, argamassa, tinta e britas

Atividade:

CNPJ: 17.157.264/0001-64

Endereço: Rodovia MG 424, km 6

Município: São José da Lapa

Consultoria Ambiental: ECOGEO Projetos e Consultoria Ltda.

Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-01-02-3	5	G

### 5 – Adequações

Deverão ser providenciadas as adequações abaixo descritas conforme cronograma correspondente. A data inicial para fins de contagem do prazo para execução das obras é a data da concessão da Licença de Operação.

Nº ÍTEM	Fonte a ser adequada	Descrição da adequação	Prazo para execução
1	Silos da ponte rolante	Vedação da parte frontal dos silos onde opera a ponte rolante com fechamento até altura de 4m do solo	12 meses
		Vedação da lateral desses silos (área ainda não fechada, que dá acesso aos antigos fomos AZBE)	
2	Silos de concreto da britagem da cal LD	Despoeiramento dos silos da britagem LD para contenção das emissões ocorridas no carregamento.	18 meses
3	Moagem de combustível sólidos (coque+moinha)	Adequar as emissões de areia e moinha geradas no peneiramento da moagem com sistema de captação e ensilagem, para posterior comercialização. Caso não seja verificada a viabilidade de comercialização desse resíduo fazer caracterização conforme NBR 10.004 e apresentar projeto para destinação final	12 meses
4	Silos de estocagem de matérias primas da hidratação 2	Pavimentar a área dentro do galpão de estocagem e seu acesso, (100 metros antes e após) – hidratação 2	15 meses
5	Pistas de rolamento do pátio interno da fábrica	Pavimentar o pátio de carregamento de britas. Apresentar manual de procedimentos para a operação de carregamento, de forma a evitar excesso de carga (britas) e seu derramamento posterior.	15 meses

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DIMET Nº 302/2007



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

ANEXO

Condicionantes modificadas ou incluídas pela Câmara de Atividades Industriais – CID

Reunião realizada em 13-11-2007

PA/COPAM N.º 002/1978/027/2005

Empreendedor: Ical Indústria de Calcinação Ltda  
Empreendimento: Unidade de produção de cal virgem, cal hidratada, argamassa, tinta e britas  
Endereço do empreendedor: Rodovia MG 424, Km 6  
Município: São José da Lapa/MG  
Referência: Licença de Operação

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO <sup>(1)</sup>
05	Providenciar junto ao IEF a regularização da averbação da Reserva Legal.	30 dias

<sup>(1)</sup> CONTADO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Preparado por: Bertha Carolina Gomes Martins	Conferido por: Zuleika S. C. Torquetti
Visto: <i>Bertus</i> Data: 20/11/07	Visto: <i>ZCT</i> Data: 23/11/07

Zuleika Stela Chiacchio Torquetti  
Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental  
MASP - 1043973-5

Rua Espírito Santo, 495 - 4º andar - Centro - B. Horizonte MG  
Tel: (31) 3219-5060 E-mail: feam@feam.br Home page: www.feam.br

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	01	83				7.772	44844	I	JOS				



12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					2				
	2					3				
	3					4				
	4					5				

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[  ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita

15. Valores da Multa e do ERP

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : \_\_\_\_\_ )

03. Valor da multa: **R\$ 15.001,00 (QUINZE MIL E UM REAIS)** )

04. DAE 1[ ] Emitido 2[  ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: **SUP**, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG \_\_\_\_\_

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ 04. Nº / KM \_\_\_\_\_

05. Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ 06. Município \_\_\_\_\_ 07. UF \_\_\_\_\_

08. CEP \_\_\_\_\_ 09. Fone ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 1 \_\_\_\_\_

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG \_\_\_\_\_

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ 04. Nº / KM \_\_\_\_\_

05. Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ 06. Município \_\_\_\_\_ 07. UF \_\_\_\_\_

08. CEP \_\_\_\_\_ 09. Fone ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 2 \_\_\_\_\_

18. Motivação da Fiscalização

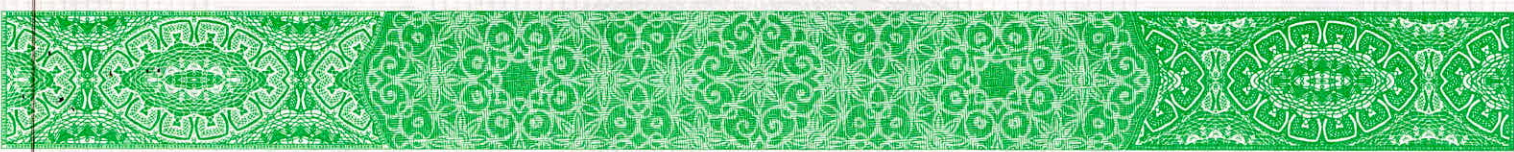
01. [ ] Rotina 02. [ ] Setorial 03. [ ] CGFAI 04. [ ] Emerg. Ambiental 05. [ ] Atend. de Denúncia

06. [ ] Req. do MP 07. [ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [ ] Outros: \_\_\_\_\_

19. Órgão Comunicado

01 [ ] MP 02 [ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a): \_\_\_\_\_

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
	03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
	05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento					



## CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 000204 / 20095

Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	01	83				7.772	24844	I	105				



12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
5					5					

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decrécimo	Valor Total	Cód. Receita

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R\$ 15.001,00 (QUINZE MIL E UM REAIS)

04. DAE 1[ ] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUP, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

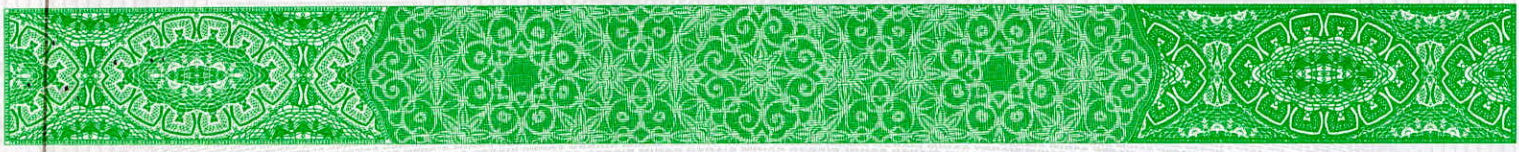
16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG	
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.							04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro			06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1			

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG	
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.							04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro			06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2			

18. Motivação da Fiscalização	01.[ ] Rotina	02.[ ] Setorial	03.[ ] CGFAI	04.[ ] Emerg. Ambiental	05.[ ] Atend. de Denúncia
	06.[ ] Req. do MP	07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental	08.[ ] Outros:		

19. Órgão Comunicado	01[ ] MP	02[ ] Delegacia de Polícia	03 [ ] Não houve	04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):
----------------------	----------	----------------------------	------------------	-------------------------------------

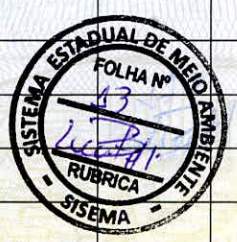
20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
	Nº Servidor	Cargo/Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/Posto-Grad.	Fração Autuante
	03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
	05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento					



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 000204 / 20 035

Folha 3/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	01	83				7.772	44844	1	105				



12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes					
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento	
	1						1				
	2						2				
	3						3				
	4						4				
5						5					

13. Recidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[ X ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Recidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R\$ 15.001,00 ( QUINZE MIL E UM REAIS )

04. DAE 1[ ] Emitido 2[ X ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 ( VINTE ) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUP, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1				

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2				

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina    02.[ ] Setorial    03.[ ] CGFAI    04.[ ] Emerg. Ambiental    05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[ ] Req. do MP    07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental    08.[ ] Outros:

19. Órgão Comunicado 01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)				02. Servidor 2 (Nome Legível)							
	Nº Servidor		Cargo/ Posto-Grad.		Fração Autuante		Nº Servidor		Cargo/ Posto-Grad.		Fração Autuante	
	03. Assinatura do servidor 1						04. Assinatura do servidor 2					
	05. Autuado (Nome Legível)						07. Assinatura do Autuado					
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento											



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 000204 / 20095

Folha 4/4

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria N°	Resol. N°	Órgão
01	83				7.772	24844	J	305				



01. Atenuantes					02. Agravantes				
N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[ ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita

15. Valores da Multa e do ERP

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R\$15.001,00 (QUINZE MIL E UM REAIS)

04. DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG \_\_\_\_\_

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ 04. N° / KM \_\_\_\_\_

05. Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ 06. Município \_\_\_\_\_ 07. UF \_\_\_\_\_

08. CEP \_\_\_\_\_ 09. Fone ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 1 \_\_\_\_\_

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG \_\_\_\_\_

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ 04. N° / KM \_\_\_\_\_

05. Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ 06. Município \_\_\_\_\_ 07. UF \_\_\_\_\_

08. CEP \_\_\_\_\_ 09. Fone ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 2 \_\_\_\_\_

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia

06.[ ] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19. Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a): \_\_\_\_\_

01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
N° Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	N° Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 000204

Hora: 08:00 Dia: 07 Mês: NOVEMBRO Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº:

B.O. Nº: 127.5533

de 07/11/2009



2. AGENDA: 01 | FEAM 02 | IEF 03 | IGAM

3. Órgão Autuante: 01 | FEAM 02 | IGAM 03 | IEF 04 | PMMG

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr/Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp.Venda
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb de Ativ.	10. <input checked="" type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Parc. Ativ.	12. <input type="checkbox"/> Susp.T. Ativ.
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime			Nº do Documento/Data:		

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
	05. Processo nº.	06. Órgão:	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
	08. <input checked="" type="checkbox"/> Nome do Autuado JCAL INDÚSTRIA DE CALCIIFICAÇÃO LTDA	09. <input type="checkbox"/> CPF 17.157.	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	
	11. RG.	12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF	15. RENAVAL	16. Nº e tipo do documento ambiental	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF	
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA MG 424		20. Nº. / KM 06	21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro FAZENDA ROSEIRAS	23. Município SÃO JOSÉ DA LAPA	24. UF MG	
	25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone: (31) 3629-4152	28. E-mail

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	02. CPF/CNPJ
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.
	05. Nome	06. CPF/CNPJ
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc RODOVIA MG 424	02. Nº.	03. KM 06
	04. Complemento (apartamento, loja, outros) FAZENDA ROSEIRAS	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade ZONA RURAL	
	06. Município SÃO JOSÉ DA LAPA	07. CEP	08. Fone
	09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório		
	7 <input type="checkbox"/> Outro		
	10. Referência do local:		

11. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
11. Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)	

8. Descrição da Infração  
DESCUMPRIR CONDICIONANTE APROVADA NA LICENÇA DE OPE. RAÇÃO Nº: 331 DESCRITA NO ANEXO III, ITEM 5 DO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO O QUAL SE LÊ: "PAVIMENTAR O PÁTIO DE CARREGAMENTO DE BRITAS. APRESENTAR MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO, DE FORMA A EVITAR EXCESSO DE CARGA (BRITAS) E SEU DERRAMAMENTO POSTERIOR!"

9. Anotação Complementar  
FOI CONSTATADO NO DIA 05/11/09, QUE A EMPRESA NÃO ESTÁ ADOPTANDO O PROCEDIMENTO DESCRITO NO CARREGAMENTO DO PRODUTO PROVOCANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DO DERRAMAMENTO DE BRITAS EM VIA PÚBLICA EM VIRTUDE DO EXCESSO DE CARGA.

10. 01. Assinatura do Agente Autuante: Glauco Rodeik Rocha  
02. Assinatura do Autuado



808000

## ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

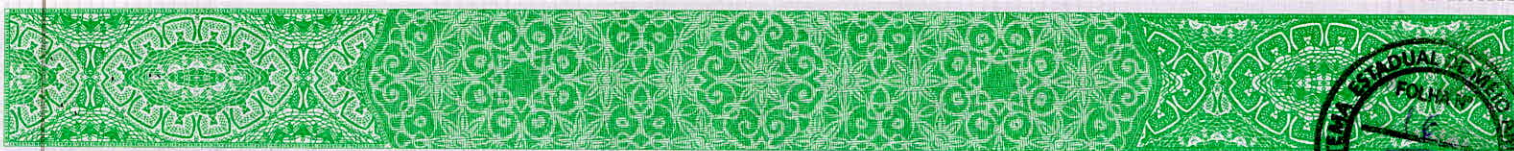
**A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF) OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.**

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCAIS DE ENTREGA NOS SITES:

**FEAM- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE**  
[www.feam.br](http://www.feam.br)

**IGAM- INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS**  
[www.igam.mg.gov.br](http://www.igam.mg.gov.br)

**IEF- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
[www.ief.mg.gov.br](http://www.ief.mg.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°** 000204 / 2009

Hora: 08:00 Dia: 07 Mês: NOVEMBRO Ano: 2009

**Lavrado em Substituição ao AI n°:**

**Vinculado ao:**

Auto de Fiscalização N°: de / /

B.O. N°: 127.5535 de 07/11/2009

**3. Órgão Autuante:** 01 [ ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [x] PMMG

**2. AGENDA:** 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

**4. Penalidades**

01. [ ] Advertência 02. [x] Multa Simples 03. [ ] Multa diária 04. [ ] Apreensão 05. [ ] Destr./Inutilização 06. [ ] Susp. Venda

07. [ ] Emb. de obra 08. [ ] Susp. Fabricação 09. [ ] Emb de Ativ. 10. [ ] Dem. obra 11. [ ] Susp. Parc. Ativ. 12. [ ] Susp.T. Ativ.

13. [ ] Rest. Direitos 14. [ ] Perda de produto 15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico

16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime

**5. Identificação do Autuado e Atividade**

01. Atividade 02. Código 03. Classe 04. Porte

05. Processo n°. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. [x] Nome do Autuado: JCAL INDÚSTRIA DE CALCIIFICAÇÃO LTDA 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ: 17.157

11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo utilizado Infração-UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. N° / KM 21. Complemento: Rodovia MG 424 06

22. Bairro/Logradouro: FAZENDA ROSEIRAS 23. Município: SAO JOSE DA LAPA 24. UF: MG

25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 3629-4152 28. E-mail

**6. Outros Envolvidos / Responsáveis**

01. Nome 02. CPF/CNPJ

03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade 04. A. I. N°

05. Nome 06. CPF/CNPJ

07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: 08. A. I. N°

**7. Localização da Infração**

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc 02. N°. 03. KM: Rodovia MG 424 06

04. Complemento ( apartamento, loja, outros) 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: FAZENDA ROSEIRAS ZONA RURAL

06. Município: SAO JOSE DA LAPA 07. CEP 08. Fone

09. Infração em ambiente aquático: 1 [ ] Rio 2 [ ] Córrego 3 [ ] Represa 4 [ ] Reservatório 5 [ ] Pesque-Pague 6 [ ] Criatório

7 [ ] Outro Denominação do local:

10. Referência do local

**11. Coord.**

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
	[x] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau 19	Minuto 42	Segundo 532	Grau 43	Minuto 57	Segundo 37.0
Planas UTM	FUSO	X=			Y=		
	22 23 24	(6 dígitos)			(7 dígitos)		

**8. Descrição da Infração**

DESCUMPRIR CONDICIONANTE APROVADA NA LICENÇA DE OPERAÇÃO N° 334 DESCRITA NO ANEXO III, ITEM 5 DO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO O QUAL SE LE: "PAVIMENTAR O PATIO DE CARREGAMENTO DE BRITAS. APRESENTAR MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO, DE FORMA A EVITAR EXCESSO DE CARGA (BRITAS) E SEU DERRAMAMENTO POSTERIOR".

**9. Anotação Complementar**

FOI CONSTATADO NO DIA 05/11/09, QUE A EMPRESA NÃO ESTÁ ADOPTANDO O PROCEDIMENTO DESCRITO NO CARREGAMENTO DO PRODUTO PROVOCANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DO DERRAMAMENTO DE BRITAGEM VIA PÚBLICA EM VIRTUDE DO EXCESSO DE CARGA.

**10**

01. Assinatura do Agente Autuante: Glaucio Rodeik Rocha  
 02. Assinatura do Autuado



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº** 000204 / 2009

Hora: 08:30 Dia: 07 Mês: NOVEMBRO Ano: 2009

**Lavrado em Substituição ao AI nº:** \_\_\_\_\_

**Vinculado ao:** \_\_\_\_\_

Auto de Fiscalização Nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

B.O. Nº: 127.5533 de 07/11/2009

Nº de Folhas Anexadas: \_\_\_\_\_

**2. AGENDA:** 01 [ ] FEAM 02 [x] IEF 03 [ ] IGAM **3. Órgão Autuante:** 01 [ ] FEAM 02 [x] IGAM 03 [ ] IEF 04 [x] PMMG

**4. Penalidades**

01. [ ] Advertência 02. [x] Multa Simples 03. [ ] Multa diária 04. [ ] Apreensão 05. [ ] Destr/Inutilização 06. [ ] Susp.Venda  
 07. [ ] Emb. de obra 08. [ ] Susp. Fabricação 09. [ ] Emb de Ativ. 10. [ ] Dem. obra 11. [ ] Susp. Parc. Ativ. 12. [ ] Susp.T. Ativ.  
 13. [ ] Rest. Direitos 14. [ ] Perda de produto 15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico  
 16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime Nº do Documento/Data: \_\_\_\_\_

**5. Identificação do Autuado e Atividade**

01. Atividade \_\_\_\_\_ 02. Código \_\_\_\_\_ 03. Classe \_\_\_\_\_ 04. Porte \_\_\_\_\_  
 05. Processo nº. \_\_\_\_\_ 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07. [ ] Não possui processo  
 08. [x] Nome do Autuado: JCAL INDUSTRIA DE CALCIFICAÇÃO LTDA 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ  
 11. RG. \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo utilizado Infração- UF \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) \_\_\_\_\_ 18. Inscrição Estadual - UF \_\_\_\_\_  
 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia \_\_\_\_\_ 20. Nº. / KM \_\_\_\_\_ 21. Complemento \_\_\_\_\_  
 22. Bairro/Logradouro: FAZENDA ROSEIRAS 23. Município: SÃO JOSÉ DA LAPA 24. UF: MG  
 25. CEP \_\_\_\_\_ 26. Cx Postal \_\_\_\_\_ 27. Fone: (31) 3629-4152 28. E-mail \_\_\_\_\_

**6. Outros Envolvidos / Responsáveis**

01. Nome \_\_\_\_\_ 02. CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade \_\_\_\_\_ 04. A. I. Nº. \_\_\_\_\_  
 05. Nome \_\_\_\_\_ 06. CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: \_\_\_\_\_ 08. A. I. Nº. \_\_\_\_\_

**7. Localização da Infração**

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc \_\_\_\_\_ 02. Nº. \_\_\_\_\_ 03. KM \_\_\_\_\_  
 04. Complemento (apartamento, loja, outros) \_\_\_\_\_ 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade \_\_\_\_\_  
 06. Município: SÃO JOSÉ DA LAPA 07. CEP \_\_\_\_\_ 08. Fone \_\_\_\_\_  
 09. Infração em ambiente aquático: 1 [ ] Rio 2 [ ] Córrego 3 [ ] Represa 4 [ ] Reservatório 5 [ ] Pesque-Pague 6 [ ] Criatório  
 7 [ ] Outro Denominação do local: \_\_\_\_\_  
 10. Referência do local \_\_\_\_\_

**11. Coord.**

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	[x] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	19	42	52	43	57	57.0
Planas UTM	FUSO	X= _____ (6 dígitos)			Y= _____ (7 dígitos)		
	22 23 24						

**8. Descrição da Infração**

DESCUMPRIR CONDICIONANTE APROVADA NA LICENÇA DE OPE-  
 RAÇÃO Nº 334 DESCRITA NO ANEXO III ITEM 5 DO PROGRAMA  
 DE AUTOMONITORAMENTO O QUAL SE LE: "PAVIMENTAR O PATIO  
 DE CARREGAMENTO DE BRITAS APRESENTAR MANUAL DE PROCEDI-  
 MENTOS PARA A OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO, DE FORMA A  
 EVITAR EXCESSO DE CARGA (BRITAS) E SEU DERRAMAMENTO  
 POSTERIOR".

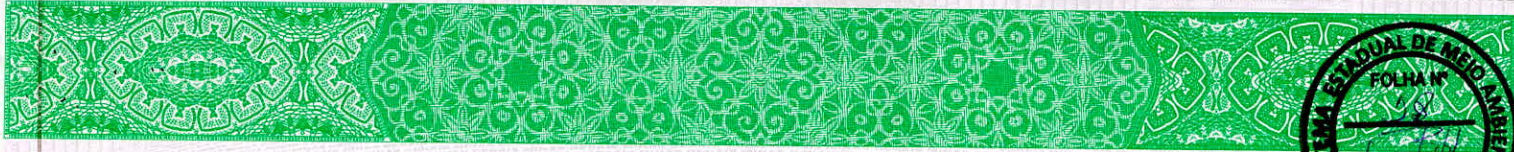
**9. Anotação Complementar**

FOI CONSTATADO NO DIA 05/11/09, QUE A EMPRESA NÃO ESTÁ  
 ADOTANDO O PROCEDIMENTO DESCRITO NO CARREGAMENTO DO PRODUTO  
 PROVOCANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DO DERRAMAMENTO  
 DE BRITAS VIA PÚBLICA EM VIRTUDE DO EXCESSO DE CARGA.

**10**

01. Assinatura do Autuado: **Glauco Rodeik Rocha**  
 3º Sgt PM Nr. 137.217.6

02. Assinatura do Autuado \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°** 000204 / 2009  
 Hora: 08:00 Dia: 09 Mês: NOVEMBRO Ano: 2009

**Lavrado em Substituição ao AI n°:**  
**Vinculado ao:**  
 Auto de Fiscalização N°: de / /  
 B.O. N°: 127.5533 de 09/11/2009

**2. AGENDA:** 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM **3. Órgão Autuante:** 01 [ ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [x] PMMG

**4. Penalidades**

01. [ ] Advertência	02. [x] Multa Simples	03. [ ] Multa diária	04. [ ] Apreensão	05. [ ] Destr./Inutilização	06. [ ] Susp. Venda
07. [ ] Emb. de obra	08. [ ] Susp. Fabricação	09. [ ] Emb de Ativ.	10. [ ] Dem. obra	11. [ ] Susp. Parc. Ativ.	12. [ ] Susp. T. Ativ.
13. [ ] Rest. Direitos	14. [ ] Perda de produto	15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime		N° do Documento/Data:			

**5. Identificação do Autuado e Atividade**

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
05. Processo n°.	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	
08. [x] Nome do Autuado CAL INDÚSTRIA DE CALÇAMACÃO LTDA		09. [ ] CPF	10. [x] CNPJ
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia		20. N°./ KM	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro	23. Município	24. UF	
25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

**6. Outros Envolvidos / Responsáveis**

01. Nome	02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. N°.
05. Nome	06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. N°.

**7. Localização da Infração**

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc		02. N°.	03. KM					
04. Complemento ( apartamento, loja, outros)		05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade						
06. Município		07. CEP	08. Fone					
09. Infração em ambiente aquático: 1 [ ] Rio 2 [ ] Córrego 3 [ ] Represa 4 [ ] Reservatório 5 [ ] Pesque-Pague 6 [ ] Criatório								
7 [ ] Outro Denominação do local:								
10. Referência do local								
11. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude		Longitude		
		[x] SAD 69	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO	X=		Y=			
		22 23 24	(6 dígitos)		(7 dígitos)			

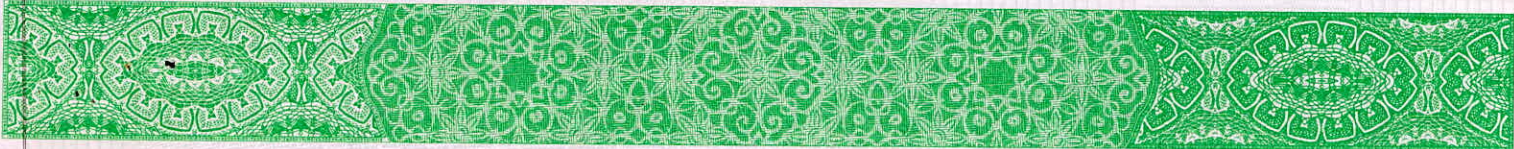
**8. Descrição da Infração**

DESCUMPRIR CONDIÇÃO APROVADA NA LICENÇA DE OPERAÇÃO N° 331 DESCRITA NO ANEXO III ITEM 5 DO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO O QUAL SE (O): PAVIMENTAR O PATIO DE CARREGAMENTO DE BRITAS. APRESENTAR MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO, DE FORMA A EVITAR EXCESSO DE LARGA (BRITAS) E SEU DEGRADAMENTO POSTERIOR.

**9. Anotação Complementar**

FOI CONSTATADO NO DIA 05/11/09, QUE A EMPRESA NÃO ESTÁ ADOTANDO O PROCEDIMENTO DESCRITO NO CARREGAMENTO DO PRODUTO PROVOCANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DO DEGRADAMENTO DE BRITAS NA PÙBLICA EM VIRTUDE DO EXCESSO DE LARGA

**10** 01. Assinatura do Agente Autuador: **Glauco Rodeik Rocha** 3º Sgt PM N.º 137.217.6  
 02. Assinatura do Autuado



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°** 000205 / 20 09 **Folha** 2/4  
 Hora: 08:00 Dia: 07 Mês: NOVENBRO Ano: 2009



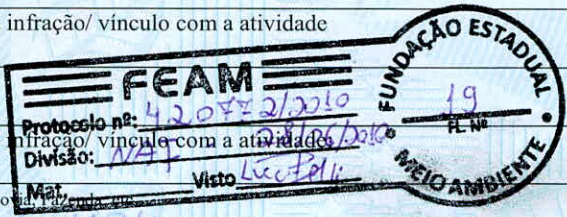
**Lavrado em Substituição ao AI n°:**  
**Vinculado ao:**  
 Auto de Fiscalização N°: de / /  
 B.O. N°: 1275533 de 07/11/2009

**2. AGENDA: 01 | FEAM 02 | IEF 03 | IGAM 3. Órgão Atuante: 01 | FEAM 02 | IGAM 03 | IEF 04 | PMMG**

**4. Penalidades**  
 01. [ ] Advertência 02. [X] Multa Simples 03. [ ] Multa diária 04. [ ] Apreensão 05. [ ] Destr/Inutilização 06. [ ] Susp.Venda  
 07. [ ] Emb. de obra 08. [ ] Susp. Fabricação 09. [ ] Emb de Ativ. 10. [ ] Dem. obra 11. [ ] Susp. Parc. Ativ. 12. [ ] Susp.T. Ativ.  
 13. [ ] Rest. Direitos 14. [ ] Perda de produto 15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico  
 16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime N° do Documento/Data:

**5. Identificação do Autuado e Atividade**  
 01. Atividade 02. Código 03. Classe 04. Porte  
 05. Processo n°. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
 08. [X] Nome do Autuado 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ  
 CAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA 17.537.264/0001-56  
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo utilizado Infração- UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. N°./ KM 21. Complemento  
 RODOVIA MG 474 06  
 22. Bairro/Logradouro 23. Município 24. UF  
 FAZENDA ROSEIRAS SAO JOSE DA LAPA MG  
 25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail  
 33.350-000 (3) 3629-4152

**6. Outros Envolvidos / Responsáveis**  
 01. Nome 02. CPF/CNPJ  
 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade 04. A. I. N°.  
 05. Nome 06. CPF/CNPJ  
 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade 08. A. I. N°.



**7. Localização da Infração**  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, etc. 02. N°. 03. KM  
 RODOVIA MG 474 06  
 04. Complemento (apartamento, loja, outros) 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
 FAZENDA ROSEIRAS  
 06. Município 07. CEP 08. Fone  
 SAO JOSE DA LAPA (3) 3629-4152  
 09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório  
 7[ ] Outro Denominação do local:  
 10. Referência do local  
 09902/1978/031/2010

**7.1. Coord.**  
 Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau 19 Minuto 42 Segundo 31.2 Longitude Grau 43 Minuto 57 Segundo 370  
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

**8. Descrição da Infração**  
 DESCUMPRIR CONDIÇÃOANTE/ADEQUAÇÃO, APROVADA NA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº331 DESCRITA NO ANEXO III, ITEM 5 DO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO O QUAL SE LE: "PAVIMENTAR O PATIO DE CARREGAMENTO DE BRITAS. APRESENTAR MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A OPERAÇÃO DE CARREGAMENTO, DE FORMA A EVITAR EXCESSO DE CARGA (BRITAS) E SE TERRAMAMENTO POSTERIOR."

**9. Anotação Complementar**  
 FOI VERIFICADO NO DIA 05/11/09 QUE A EMPRESA NÃO ESTÁ ADOTANDO O PROCEDIMENTO DESCRITO NO CARREGAMENTO DE PRODUTO, PROVIDANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ATRAVES DO DEBARRAMENTO DE BRITA EM VIA PÚBLICA EM VIRTUDE DO EXCESSO DE CARGA RESCA

**10** 01. Assinatura do Agente Atuante **Glaúco Rodeik Rocha** 02. Assinatura do Autuado  
 3º Sqt PM Nr 137.217-6 pautas (43288821) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 22 2ª Via Processo Administrativo



## CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 000205 / 20 09

Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
		01	83				7772	44800	I	105			



12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[ ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ x ] Agravantes 3[ ] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
		01	105	R\$ 20.000,00	-	-	R\$ 20.000,00

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca :

03. Valor da multa:

04. DAE 1[ ] Emitido 2[ x ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo		02. CPF ou RG	
	RUBIA PENIDO DE SOUZA		013 181 776-00	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM		
RUA CALÇADA		601		
05. Bairro / Logradouro		06. Município		
SÃO GERALDO		BELO HORIZONTE		
08. CEP		09. Fone		
-		( )       -		
		10. Assinatura da Testemunha 1		

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo		02. CPF ou RG	
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM		
05. Bairro / Logradouro		06. Município		
08. CEP		09. Fone		
-		( )       -		
		10. Assinatura da Testemunha 2		

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ x ] Atend. de Denúncia  
06.[ ] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19. Órgão Comunicado

01[ x ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03[ ] Não houve 04[ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)		02. Servidor 2 (Nome Legível)	
	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.
03. Assinatura do servidor 1		04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível)		07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento				



Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009

**À Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente**

Ref.: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº 000205/2009



Senhor Superintendente,

1. A **ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada em São José da Lapa/MG, na Rodovia MG 424, km. 06, inscrita no CNPJ sob o nº 17.157.264/0001-56, recebeu, em 22.10.2009, o Auto de Infração em referência, fundamentado no art. 83 c/c Código 105 do Anexo I do Decreto nº. 44.844, de 25.06.2008, atribuindo-se à empresa a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).
2. Conforme se verifica no campo “*descrição da infração*”, imputa-se à empresa a conduta de “*descumprir condicionante/adequação, aprovada na licença de operação nº. 331 descrita no anexo III, item 5 do programa de automonitoramento, o qual se lê: ‘pavimentar o pátio de carregamento de britas. Apresentar manual de procedimentos para a operação de carregamento, de forma a evitar excesso de carga (britas) e derramamento posterior. Foi verificado no dia 05.11.09, que a empresa não está adotando o procedimento descrito no carregamento do produto, provocando degradação ambiental através do derramamento de britagem em via pública em virtude do excesso de carga nos caminhões.’*”
3. Todavia, não se conformando com o sancionamento que, ao seu entender, é indevido, vem a empresa apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, assim o fazendo em conformidade com o art. 16-C da Lei nº. 7.772, de 08.09.1980 c/c art. 33 do Decreto nº. 44.844/2008.
4. Deveras, é de se observar que a infração descrita no Código 105 do Anexo I do mencionado Regulamento não haveria mesmo de subsistir no presente caso, por não se subsumirem os fatos ao comportamento abstratamente caracterizado em tal dispositivo regulamentar, pelos termos a seguir expostos.

SUPRAM GM  
CRISTINA



5. Não se pode esquecer, nessa perspectiva, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprováveis, nomeados **tipos**.
6. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente o comportamento censurável nele definido.
7. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.
8. Para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como registra EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado *princípio da tipicidade*:

*“...timbra em exigir **que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade. A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”<sup>1</sup>*  
(destacamos)

9. Registre-se, nesse propósito, que o ilícito capitulado no Código 105 do Anexo I do Decreto nº. 44.844/2008 define-se pelos enunciados “*descumprir*” ou “*cumprir fora do prazo*”, os quais traduzem um comportamento de perfil tipicamente omissivo e adquire o sentido de deixar de atender, ou atender intempestivamente, os condicionamentos apostos à Licença de Operação.
10. Avançando mais na análise estrutural da irregularidade administrativa em foco, observamos a expressão “*condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes*”, que caracteriza o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

<sup>2</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.


11. Trazendo tais noções para o caso em exame, é possível afirmar que tais condições tipológicas não se fazem presentes em sua integralidade, sendo certo que em momento algum foi verificado o descumprimento, ou mesmo o atendimento fora do prazo, da condicionante mencionada pelo agente autuador.
12. Realmente, segundo se observa no próprio AI nº. 205/2009, o agente autuante entendeu que a empresa não cumpriu a medida constante do item 5 do Anexo III da Licença de Operação nº. 331/2007 (cópia anexa), que impunha à empresa o dever de pavimentar o pátio de carregamento de britas e apresentar manual de procedimentos para essa operação, tudo isso como forma de adequar a pista de rolamento interna da fábrica.
13. Ocorre, porém, que esta não é a realidade dos fatos, haja vista que a ICAL efetivamente adimpliu tal obrigação, pois o referido pátio foi quase integralmente asfaltado, existindo apenas uma pequena porção que não foi pavimentada, onde se realiza a aspersão fixa de água, para com isso controlar as possíveis emissões de particulados (cf. fotografias anexas).
14. A isso se acrescente que a autuada estabeleceu severos procedimentos para a operação de carregamento, os quais têm sido observados ao longo da vigência da Licença de Operação, como bem demonstram as Normas Operacionais para tanto editadas (cópias anexas).
15. Ora, se foram devidamente atendidos todos os encargos estabelecidos item 5 do Anexo III da LO outorgada para a unidade industrial da autuada, é forçoso perceber que irregularidade alguma restou caracterizada, relativamente a esta descrição típica, circunstância que, por óbvio, conduz à atipicidade da conduta imputada à empresa, razão pela qual se requer a descaracterização e arquivamento do Auto de Infração em referência.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009.



Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

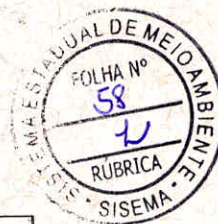


Ângelo Paulo Sales dos Santos  
OAB/MG 81.981



0265851/2020

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



**PROCESSO Nº: 02/1978/031/2010 (CAP 677988/2019)**

**ASSUNTO: AI Nº 205/2009**

**INTERESSADO: ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.**

### ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Descumprir condicionante/adequação, aprovada na licença de operação nº 331 descrita no Anexo III, item 5 do Programa de Automonitoramento, o qual se lê: “pavimentar o pátio de carregamento de britas. Apresentar manual de procedimentos para a operação de carregamento, de forma a evitar excesso de carga (britas) e de derramamento posterior”. Foi verificado no dia 05/11/09 que a empresa não está adotando o procedimento descrito no carregamento do produto, provocando degradação ambiental através do derramamento de brita em via pública em virtude do excesso de carga nos caminhões”.*

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação grave da infração e o porte grande do empreendimento.

A autuada apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 21/55.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Ical Indústria de Calcinação Ltda. alegou, em síntese, a descaracterização do auto de infração em razão da atipicidade da conduta imputada à empresa.

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A autuada alega que adimpliu efetivamente a obrigação constante do item 5 do Anexo III da Licença de Operação nº 331/2007, que impunha o dever de pavimentar o pátio de carregamento de britas e apresentar manual de procedimentos para essa operação, tudo isso como forma de adequar a pista de rolamento interno da fábrica. Dessa forma, entende que não houve subsunção do fato à norma, já que o tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 se traduz em comportamento omissivo, consumado quando o infrator deixa de atender, ou atende intempestivamente, condicionantes apostas em Licença de Operação. Segundo seus argumentos, o pátio foi quase integralmente asfaltado, existindo apenas uma pequena porção que não foi pavimentada, por tratar-se de local onde se realiza a aspersão fixa de água, com objetivo de controlar possíveis emissões de particulados. Ademais, afirma que estabeleceu severos procedimentos para a operação de carregamento, os quais tem sido observados ao longo da vigência de sua Licença de Operação.

Ocorre que, durante fiscalização realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente, foi constatado que a condicionante não foi cumprida. Tanto no Boletim de Ocorrência nº 2009-1275533 (fls. 01/02) quanto no Auto de Infração nº 205/2009 (fls.19/20) o agente fiscalizador, munido de fé pública e capacidade técnica, atestou, de forma inequívoca, que o empreendimento não realizou a pavimentação do pátio de carregamento de britas assim como também estava sendo negligente no procedimento de carregamento do produto. Compõe o BO, inclusive, levantamento fotográfico que comprova os fatos averiguados (fl. 03).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Sendo assim, restou comprovado que a autuada encontrava-se à margem da legalidade, agindo corretamente o fiscal ao lavrar o auto de infração quando constatou que o empreendimento descumpriu condicionante ambiental aprovada em sua Licença de Operação, infração tipificada pela legislação ambiental vigente.

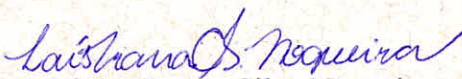
Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração grave praticada e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.

  
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

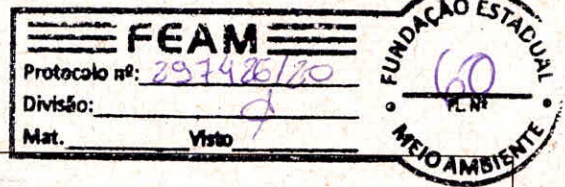
MASP 1.356.798-7

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 02/1978/031/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 205/2009

AUTUADO: ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2020

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



Ao

Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Interessada: ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Auto de Infração n ° 205/2009

Processo Administrativo nº 02/1978/031/2010

Assunto: recurso administrativo em face do auto de infração em epígrafe



**ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 17.157.264/0001-56 (doc.1), com matriz localizada na Rodovia MG 424, KM 6, São José da Lapa / MG - CEP: 33350-000 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida no âmbito do processo administrativo referente ao auto de infração n. 205/2009 (doc.4), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I - Admissibilidade do recurso

### I.1 - Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.

1500.01.0964621/2020-73

FEAM/NAI



Documento assinado eletronicamente por Enderson  
Queiroz de Oliveira, Empregado (a) Público (a), em

FEAM/NAI



## I.2 – Apresentação

2. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial.

3. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Auto de Infração (NAI) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 2º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, em atendimento ao Ofício nº 289/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (doc.5).

## I.3 – Endereçamento

4. Conforme dispõe o art. 10, IX do Decreto Estadual nº 47.760/2019, compete ao Presidente da FEAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores do órgão ambiental em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

5. Considerando que a multa aplicada no âmbito do auto de infração nº 205/2009 foi de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), aproximadamente, 10.005 Ufemgs e que a decisão objeto de recurso foi proferida, equivocadamente pelo Presidente da FEAM, quando, em verdade e segundo os regramentos aplicáveis ao tempo da prolação da decisão deveria ter sido proferida pelo Diretor de Gestão de Resíduos, que é a autoridade competente e que deve ser considerada para fins de determinação da instância recursal, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso está sendo endereçado ao Presidente da FEAM.

## I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

6. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual

[...]

Ou seja, tendo sido o autuado cientificado no sábado, domingo ou feriado, considera-se o ato como realizado no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo para defesa no dia posterior





nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

7. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.6) que a taxa foi devidamente recolhida pela empresa, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

**SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil**  
**SISBR - Sistema de Informática do SICOOB**  
**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO**

Data:	21/12/2020	Hora:	08:58:12
Cooperativa:	4092 / SICOOB NOSSA COOP		
Conta:	18.282-6 / ICAL INDUSTRIA DE CALÇADIÃO LTDA		
Convênio:	Mg Daé Online		
Código de Barras:	866200000002 93220213201 21812540105 60624360209		
Nº. Agendamento:	2.356.787		
NGLU:	003530471654		
Data Agendamento:	18/12/2020-15:04:00		
Data Pagamento:	18/12/2020		
Valor do documento:	0,00		
Valor dos juros:	0,00		
Valor da multa:	0,00		
Outros encargos:	0,00		
Valor do desconto:	0,00		
Outras deduções:	0,00		
Valor total:	293,22		
Autenticação:	814C9ED0-9DB6-43E0-9027-690C82CB163B		

OLVIDORIA SICOOB: 08067250595

## II – Contexto fático

8. O auto de infração nº 205/2009 foi lavrado diante do descumprimento de condicionante aprovada na Licença de Operação nº 331, descrita no Anexo III, item 5 do programa de automonitoramento que previa a obrigação de "pavimentar o pátio de carregamento de britas, apresentar manual de procedimentos para a operação de carregamento, de forma a evitar excesso de carga e derramamento posterior", em razão de derramamento de brita em via pública, causado por excesso de carga nos caminhões.

9. Tempestivamente, ICAL apresentou defesa contra a sua lavratura requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração em razão da atipicidade da conduta imputada à Recorrente, uma vez que o pátio foi por ela pavimentado, restando apenas uma pequena porção sem pavimentação, onde se realizava a aspersão fixa de água, por meio do qual realiza-se o controle de possíveis emissões de particulados.

10. Contudo, não obstante a coesão das razões apresentadas em sede de defesa administrativa, no dia 02/07/2020, foi exarada decisão de primeira instância pelo Ilmo. Senhor



Presidente da FEAM, que entendeu pela manutenção da autuação e da penalidade aplicada pelos seguintes motivos (i) durante a fiscalização realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente, teria sido constatado que a condicionante não foi cumprida; (ii) o auto de infração se traduz em ato administrativo revestido de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; e (iii) que a Recorrente não teria trazido aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse infirmar a validade do auto de infração.

11. No entanto, conforme será demonstrado, o ato administrativo decisório é nulo, uma vez que foi emanado por autoridade administrativa incompetente.

12. Igualmente, o auto de infração nº 205/2009 deve ser anulado em razão da incidência de prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Processo Administrativo em epígrafe, devido ao lapso temporal decorrido entre a apresentação da defesa administrativa e a manifestação por parte do órgão ambiental.

### II.1 – *Preliminarmente*: nulidade da Decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente

13. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37<sup>2</sup> *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou. Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> preceitua que, considerando "*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*".

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

3 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



14. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem a incumbência de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

15. Diante disso, cabe avaliar a competência do Ilmo. Senhor Presidente da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa em face do auto de infração nº 205/2009, conforme procedeu ao exarar a Decisão de primeira instância administrativa, no dia 02/07/2020.

16. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 07/11/2009, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008<sup>4</sup>, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

17. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório.

18. Nos termos do art. 17, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos da FEAM, e não ao Presidente da FEAM.

19. Como se vê no processo em epígrafe, o auto de infração nº 205/2009 foi lavrado pelo Sr. Glauco Rodeik Rocha, 3º sargento de Polícia Militar, no entanto, foi julgado em 02/07/2020 pelo Presidente da FEAM, contrariando o previsto na legislação de regência, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.760/2019.

20. Vale ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua realização, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada.

---

4 Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:

(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;



21. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

22. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato.

23. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>5</sup> explicita que:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

24. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

25. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do auto de infração nº 205/2009, emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, encontra-se eivada de vício formal indelével que impõe a nulidade e o cancelamento da decisão em primeira instância.

26. Diante do exposto, considerando ter sido exarada por autoridade incompetente, depreende-se que a decisão de primeira instância, bem como o processo administrativo em epígrafe – que a contempla –, consiste em ato administrativo viciado e, por conseguinte, deve ser anulado, sendo o que desde já se requer.

## II.2 – Mérito

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



## II.2.1 – Incidência da prescrição intercorrente em virtude do lapso temporal entre apresentação da defesa e o julgamento do auto de infração

27. Ainda que seja superada a preliminar arguida, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperioso o cancelamento da autuação.

28. Isso porque, analisando o auto de infração nº 205/2009, verificamos que o ato administrativo foi lavrado no dia 07/11/2009. Em face da autuação, foi apresentada defesa administrativa no dia 26/11/2009, posteriormente, somente em 15/07/2010 foi proferido despacho, encaminhando o processo para análise da defesa administrativa.

29. Após movimentações internas, somente em 08/06/2020, foi emitido o Parecer que analisou a defesa apresentada pela Recorrente. Ou seja, transcorridos mais de nove anos entre a data que foi proferido o primeiro despacho nos autos do processo, concernente ao encaminhamento à área técnica para análise e o Parecer que manifestou pela manutenção da autuação e da penalidade aplicada.

30. Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de recurso de Apelação em uma Ação Anulatória reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifos nossos)



31. Vale citar outros trechos do acórdão que evidenciam a importância e necessidade da aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

[...]

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

[...]

Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

[...]

Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública ou prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a dez anos<sup>6</sup>.(grifos nossos)

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004. 2019. p. 6, 7 e 8. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000180570434004&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000180570434004&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&coMrCodigo=0024](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000180570434004&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000180570434004&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&coMrCodigo=0024)>. Acesso em: 07 maio 2020.



32. Vale ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições da norma federal.

33. Válido também ressaltar que o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

34. A Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 143ª Reunião Ordinária realizada no dia 29 de julho de 2020, reconheceu a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo nº 16907/2005/002/2011, vinculado ao auto de infração nº 29.463/2007, cancelando a autuação e a penalidade de multa dele decorrente, diante do lapso temporal de mais de nove anos a apresentação de defesa administrativa e o seu julgamento (doc.7).

35. Seguindo a mesma linha de entendimento que reconhece a prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais, a Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM, na 139ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2019, também teve a oportunidade de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo de auto de infração nº 6.078/2015, decidindo pelo seu cancelamento.

36. Como se vê, tanto o COPAM quanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vêm decidindo pela aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos autos de infração de natureza ambiental em Minas Gerais.

37. Desse modo, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto Federal nº 20.910/32<sup>7</sup>, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

<sup>7</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



38. Analisando o processo em epígrafe, é possível constatar a incidência de prescrição intercorrente, consistente na ausência de manifestação da Administração por um ínterim superior ao permitido em lei, qual seja, cinco anos. Para que fique ainda mais claro, reitera-se que a autuada apresentou defesa em face da autuação no ano de 2009, sendo proferido despacho no ano de 2010 e o órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em 2020, ou seja, mais de 09 anos depois.

39. Vale ressaltar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*

40. Ainda, conforme lição de Romeu Thomé<sup>8</sup>:

Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.

41. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela. Ou seja, inexistindo norma no estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa afirmar a inexistência de incidência de prescrição, aplicando-se à questão, o Decreto Federal nº 20.910/32. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções, gerando prejuízos ao administrado.

42. O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica. A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do processo, já que, de acordo com seu fundamento constitucional, residente no art. 5º, LXXVIII, haverá de ter duração "razoável", de maneira a assegurar-se a "celeridade de sua tramitação".<sup>9</sup>"

<sup>8</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626  
<sup>9</sup> DE MELO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 502





43. Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

## II.2.2 – Da inexistência de conduta ilícita praticada pela Recorrente

44. Em sua decisão, o órgão ambiental sustenta que a Recorrente não teria trazido aos autos documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse infirmar a validade do auto de infração.

45. No entanto, ao contrário do exposto na Decisão, a ICAL não só demonstrou em sua defesa administrativa a pavimentação do pátio de carregamento de britas, como também apresentou o manual de procedimentos para essa operação, adimplindo a obrigação constante no item 5 do Anexo III da Licença de Operação nº 331/2007.

46. Referida pavimentação foi devidamente comprovada por meio de fotografias que foram juntadas à defesa apresentada, restando inequívoco o seu cumprimento.

47. Além disso, foi esclarecido que a ICAL estabeleceu severos procedimentos para a operação de carregamento de brita, os quais vem sendo inteiramente cumpridos pela Recorrente.

48. Por fim, a Recorrente esclareceu que há uma pequena parcela do pátio que não foi pavimentado, onde é realizado a aspersão fixa de água, a fim de controlar a emissão de particulados.

49. Vale ressaltar que antes mesmo da lavratura do auto de infração, após fiscalização realizada no empreendimento, em atendimento às Notificações nºs 007974 e 009866, a Recorrente apresentou à Polícia Militar Ambiental os Ofícios anexos (doc.8) por meio dos quais formalizou junto ao órgão ambiental o projeto e cronograma executivo das medidas de melhorias ambientais, contendo, inclusive o cronograma de asfaltamento do pátio de carregamento de brita, que foi integralmente cumprido pela Recorrente.

50. Neste sentido, tem-se que inexistem razões para se afirmar que a Recorrente não demonstrou ao órgão ambiental ou não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o cumprimento da referida condicionante. Isso porque, os documentos trazidos aos autos por



meio da defesa serviram para comprovar o atendimento integral à condicionante pela Recorrente.

51. Diante de todo o exposto, tem-se que a ICAL não praticou a conduta prevista no auto de infração nº 205/2009, atendendo integralmente a condicionante 05 da Licença de Operação nº 331/2007.

52. No exercício da função punitiva, a vontade da Administração Pública deve ser subordinada à lei, ou seja, não há autonomia e sim o dever de cumprir a finalidade contida na norma legal, razão pela qual diante da constatação de uma infração administrativa, a Administração deve, cumprido o respectivo processo administrativo, impor a sanção prescrita na norma.

53. Édis Milaré<sup>10</sup> afirma que *"ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção"*. A responsabilidade administrativa ambiental nasce do descumprimento de normas instauradas por qualquer esfera do poder, ou seja, para que haja conduta ilícita é preciso que ocorra descumprimento formal de norma legal que tipifique o ato e pré-estabeleça sanção.

54. Se não há conduta do suposto infrator contrária à legislação, não se pode conceber infração administrativa.

55. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho<sup>11</sup>, a avaliação conferida ao administrador para aplicar a punição não constitui discricionariedade, e isso porque não há propriamente juízo de conveniência e de oportunidade. Urge que o administrador forme a sua convicção com base em todos os elementos do processo administrativo; sua conduta, portanto, está vinculada a tais elementos.

56. Por este motivo, não há ilicitude na conduta da ICAL, uma vez que foi devidamente comprovado cumprimento da condicionante 05, não podendo ser atribuída a ela a conduta prevista no código 105 do revogado Decreto estadual nº 44.844/2008, motivo pelo qual se requer, desde já, a reforma da decisão em primeira instância para cancelar o auto de infração em epígrafe.

<sup>10</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 350.

<sup>11</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed, São Paulo: Atlas, 2012, p. 71.



### II.2.3 - Inapropriada aplicação de juros desde a lavratura do auto de infração

57. Caso superados os argumentos acima narrados, a multa aplicada à Recorrente deverá sofrer correção. Isso porque, é possível observar, por meio da memória de cálculo anexada à fl. 63 do processo administrativo em epígrafe, que o órgão ambiental fez incidir juros e correção monetária desde a data de lavratura do auto de infração, no ano de 2009.

58. O que foi desconsiderado, no caso, é que durante a análise do processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa seja julgada improcedente, uma vez que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 no art. 113, II<sup>12</sup>, dispõe que as multas devem ser recolhidas no prazo de trinta dias da notificação da decisão administrativa.

59. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do auto de infração, durante o curso do processo administrativo em que se aguarda a análise de defesa apresentada contra a aplicação da sanção, não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

60. Vale ressaltar que a mora consiste no atraso do adimplemento da obrigação. Trata-se de inadimplemento parcial, por parte do devedor, conforme definido no artigo 394 do Código Civil Brasileiro:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

61. Portanto, a mora possui um elemento de natureza objetiva, no caso, o retardamento, o atraso no adimplemento da obrigação, bem como um elemento subjetivo, a culpa. Dessa forma, ocorrendo o mero retardamento no julgamento do processo

---

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;



administrativo, por conta exclusiva do próprio órgão ambiental, diga-se de passagem, não há que se falar em mora por parte da Recorrente.

62. Dessa maneira, o Estado não pode imputar juros à Recorrente durante a análise de sua defesa, uma vez que se trata de direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa. Durante este período, dever-se-ia realizar apenas a atualização do valor no tempo.

63. Ora, não pode a ICAL ser prejudicada diante da demora que decorre única e exclusivamente da própria FEAM em analisar e decidir o processo.

64. No presente caso, a multa inicialmente aplicada em 2009 é de R\$ 20.001,00, no entanto, após a atualização realizada pelo órgão ambiental, o valor da multa passou a ser de R\$ 62.748,13 (sessenta e dois mil e setecentos e quarenta e oito reais e treze centavos). Ou seja, referido valor triplicou em um lapso de pouco mais de dez anos.

65. O art. 37 da Constituição Federal prescreve que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios deve obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência. Além disso, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

66. Neste sentido, a falta de respeito a esses dispositivos pela Administração não pode acarretar à Recorrente um ônus que ela não deu causa.

67. Assim, ICAL requer que, caso mantido o auto de infração em epígrafe, a planilha de cálculo seja revista e o valor do débito atualizado, passando a incidir os juros de mora apenas a partir do julgamento definitivo do auto de infração.

### III – Conclusão e pedidos

68. Pelas razões de fato e de direito expostas, ICAL requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para que:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da Decisão exarada em sede de primeira instância, eis que prolatada por autoridade manifestamente incompetente;



- b) seja reconhecida a incidência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em epígrafe e, em decorrência, a sua anulação;
- c) seja cancelado o auto de infração, em razão da ICAL ter comprovado o cumprimento da condicionante nº 05 da Licença de Operação nº não havendo, portanto, conduta ilícita praticada pela Recorrente;
- d) eventualmente, sendo mantida a penalidade, seja revista a planilha de cálculo para aplicação dos juros de mora somente a partir da decisão definitiva;

69. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração n. 205/2009 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA., localizada na Rodovia MG 424, KM 6, São José da Lapa / MG - CEP: 33350-000

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

Bruno Malta  
OAB/MG 96.863

Bruna Silva  
OAB/MG 192.300

Bianca Barbosa  
OAB/MG 197.142

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Ical Indústria de Calcinação Ltda.

**Processo nº** 02/1978/031/2010 – CAP 677988/2019

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 205/2009, infração grave, porte médio.

## ANÁLISE nº 95/2021

### I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprir condicionante/adequação aprovada na Licença de Operação nº 331, descrita no Anexo III, item 5, do programa de automonitoramento, no qual se lê: “pavimentar o pátio de carregamento de britas. Apresentar manual de procedimentos para a operação de carregamento, de forma a evitar excesso de carga (britas) e derramamento posterior.”*

*Foi verificado no dia 05/11/2009 que a empresa não está adotando o procedimento descrito no carregamento de produto, provocando degradação ambiental através do derramamento de brita em via pública em virtude do excesso de carga nos caminhões.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 60.

A Autuada foi notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 289/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 20/11/2020, e, inconformada, protocolou Recurso em 21/12/2020, no qual alegou que:

- a decisão teria sido emitida por autoridade incompetente, na forma do disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019, já que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação, por analogia, do prazo do Decreto nº 20.910/32, tendo sido, inclusive, reconhecida pela CNR nos autos do PA 16907/2005/002/2011 e pela URC Zona da Mata, AI 6078/2015;
- teriam sido pavimentado em parte o pátio de carregamento de britas e apresentado o manual de procedimentos para a operação, adimplindo-se a obrigação do item 5, III, da LO nº 331/2007;
- os juros de mora seriam devidos apenas a partir do julgamento definitivo do auto de infração.

Requeru que seja reconhecida a nulidade da decisão em razão de incompetência da autoridade prolatora; seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; seja cancelado o auto de infração, já que a Recorrente comprovou o cumprimento da condicionante nº 05 da LO nº 331/2007; seja revista a planilha de cálculo para aplicação dos juros de mora somente a partir da decisão definitiva.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.



## II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

Sustentou a Recorrente que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento da defesa competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos.

Entretanto, a autoridade que proferiu a decisão tem sua competência fundada no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980<sup>1</sup>, segundo o qual compete ao Presidente da Fundação a decisão relativa à defesa interposta do auto de infração.

Desse modo, não será acolhido o argumento de incompetência da autoridade decisora.

## II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada na aplicação, por analogia, do disposto no Decreto nº 20.910/32. Firmou que teria sido declarada por essa CNR a prescrição intercorrente nos autos do PA 16907/2005/002/2011 e pela URC Zona da Mata, no processo relativo ao AI 6078/2015.

Sem razão, no entanto, já que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a **prescrição quinquenal**, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A **prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99**, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos

<sup>1</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.



estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Note-se que foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, **foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante disposto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016<sup>2</sup> - SEI 2090.01.0002933/2021-35.

---

<sup>2</sup> Art. 6º - Compete ao Presidente:

IX - fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Esse é o extrato da decisão, publicado no "MG" de 13/01/2022:



### EXTRATO DA DECISÃO SEMAD/SECEX nº. 06/2022

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o teor do processo SEI nº 2090.01.0002933/2021-35 e considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

*Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.*

*Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a*

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)

*inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*(...)*

*Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.*

*Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.*

*Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.*

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

### **2.3. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PAVIMENTAÇÃO INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

Argumentou a Recorrente que teria sido pavimentado o pátio de carregamento de britas e apresentado o manual de procedimentos para operação, adimplindo-se a obrigação do item 5, III, da LO nº 331/2007. Observou, no entanto, que parte do pátio não havia sido pavimentada. Entendeu que, assim, não teria ocorrido a infração que lhe foi imputada.

Contudo, em fiscalização de 05/11/2009 o agente constatou, *in loco*, que a empresa não havia pavimentado o pátio de carregamento de brita. É o que consta do BO



CIAD/P-2009-1275533: *A empresa citada foi fiscalizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente na data de 05/11/2009. (...) Também foi verificado que a empresa não realizou a pavimentação do pátio de carregamento de brita. Tendo em vista que consta no Anexo III, parte integrante da licença de operação denominado programa de automonitoramento, no item 5, que a empresa deveria, no prazo de 15 meses a partir do dia 13 de novembro de 2007, pavimentar o pátio de carregamento de britas e apresentar manual de procedimentos para a operação de carregamento de forma a evitar excesso de cargas (britas) e seu derramamento posterior, ocorreu o descumprimento de condicionante ambiental, previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, Código 105.*

Nesse sentido, no Boletim em referência o agente ainda descreve que *caminhões têm saído da empresa com excesso de carga, sobretudo de cal virgem e brita, que podem transbordar, cair nas vias de circulação e causar acidentes na rodovia MG 424. Anexas ao BO estão as fotos de fls. 03, que comprovam a situação descrita pelo agente e confirmada pela própria Recorrente, que reconhece não ter sido pavimentado o pátio de carregamento em sua integridade.*

Desta feita, as provas coligidas aos autos atestam o descumprimento da condicionante do item 5, III, da LO nº 331/2007 e, assim, a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 105, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 foi devida e a penalidade de multa deverá ser mantida.

#### **II.4. DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.**

A Recorrente pretende que os juros de mora sejam aplicados para atualização do valor da multa somente após o julgamento definitivo do auto de infração.

O pedido não será acatado, já que o valor da multa foi atualizado em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

A fim de aclarar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, após a apreciação de todos os argumentos da Recorrente, a sugestão é de manutenção da decisão proferida, em seus exatos termos.



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**